REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. Nº 503/2016

PARECER

Ementa: – Recurso interposto por licitante contra decisão do pregoeiro que classificou a empresa E L Faria Ribeiro ME, para o item 10. Alegações de que a empresa declarada vencedora do referido item apresentou proposta em desconformidade com as especificações técnicas exigidas no Edital. **Recurso Intempestivo** – Considerações:

Interpôs a empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP, Recurso Administrativo, em face do Pregão Presencial nº 023/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais médicos hospitalares, para atender aos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Obedecendo aos tramites legais, foi proferida a Ata de Julgamento das Propostas, sendo a empresa recorrente desclassificada para o item 10 (dez), por não se enquadrar ao limite estabelecido no inciso VIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Cumpre esclarecer que, nas razões recursais a recorrente requer que a desclassificação da empresa E L Faria Ribeiro-ME, vencedora do item 10 (dez), sob alegação de que a referida empresa ter apresentado proposta em desconformidade com as especificações técnicas constantes do Edital.

Preliminarmente, cumpre ressaltar a intempestividade do mesmo, visto que foi interposto em desconformidade com o disposto no art. 4º, XVIIII, da Lei 10.520/02, razão pela qual não será apreciado, senão vejamos:

Art. 4º.

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente, traz a seguinte consideração, *in verbis:*

> "**Art. 110** - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quanto for explicitamente disposto em contrário."

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a **tempestividade**.

> Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. **Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão**. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Assim, obedecendo-se aos ditames legais, considerando que a Ata de Julgamento foi lavrada em 22 de junho de 2016, (quarta-feira), o prazo para recurso iniciar-se-ia no dia seguinte, 23 de junho de 2016, (quinta-feira), finalizando os três dias no próximo dia útil, dia 27 de junho de 2016 (segunda-feira), sendo que a recorrente encaminhou seu recurso através de e-mail o qual foi recebido às 17h: 40min do dia 27/06/2016, ou seja, após o término do expediente da Prefeitura Municipal, que se encerra às 17:00h, portanto intempestivo o presente recurso.

Diante de todo o exposto, e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente recurso, esta Consultoria Sênior opina

pelo seu não conhecimento, por não restar preenchidos os pressupostos processuais objetivos.

É o parecer, sem embargos de opiniões divergentes, que respeitamos.

Trajano de Moraes, 05 de julho de 2016

CHESTER F MELEGARIO
Consultor Sênior